

PROJETO DE LEI Nº 021/2011, DE 26 DE MAIO DE 2011

“DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS E AOS AGENTES POLÍTICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

JAIRO DA COSTA E SILVA, PREFEITO MUNICIPAL DE TARUMÃ, DO ESTADO DE SÃO PAULO.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Tarumã, aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. – O Servidor Público ou Agente Político da Administração Pública Municipal que, se deslocar temporariamente do Município, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou estudo de interesse da Administração, dentro do País, serão concedidas, além do transporte, diária para cobertura das despesas de alimentação e hospedagem, nas bases fixadas no Anexo I desta Lei.

I – Para os efeitos desta Lei considera-se:

a) Servidor Público: Servidor de Carreira, Temporário, Comissionado e Confiança.

b) Agente Político: Prefeito, Vice-Prefeito, Presidente da Câmara Municipal, Vereadores e Secretários Municipais.

Art. 2º. – A concessão de diárias fica condicionada, sempre, à existência de disponibilidade orçamentárias e financeiras nas respectivas unidades administrativas.

Art. 3º. – As diárias serão concedidas por dia de deslocamento do Servidor ou Agente Político nos termos do artigo 1º. desta Lei.

§1º. – Será concedida diária integral quando o deslocamento exigir pernoite.

§2º. – Serão concedidas diárias parciais com valores correspondentes as porcentagens a seguir indicadas, para indenizar despesas com alimentação e hospedagem quando o deslocamento não exigir pernoite:

I – 75% (setenta e cinco por cento), quando o período de deslocamento for igual ou superior a 12 (doze) horas;

II – 50% (cinquenta por cento), quando o período de deslocamento for igual ou superior a 08 (oito) horas e inferior a 12 (doze) horas;

III – 25% (vinte e cinco por cento), quando o período de deslocamento for igual ou superior a 04 (quatro) horas e inferior a 08 (oito) horas;

§3º. – Para os fins da concessão das diárias parciais de que trata o parágrafo anterior, será considerado o horário da partida e o da chegada de regresso ao local de trabalho do Servidor ou Agente Político.

Art. 4º. – Em razão da rotina necessária para o desempenho da função, o Servidor Público ocupante do cargo de motorista que se deslocar do município para o exclusivo cumprimento de sua atividade, terá direito a diária especial prevista no Anexo II desta Lei, ficando inaplicáveis, neste caso, as regras contidas nos artigos 3.º e 6.º deste regramento.

Parágrafo único – O Servidor Público ocupante do cargo de motorista fará jus a café ou refeição sempre que ultrapassado 04 (quatro) horas de seu deslocamento, e, será considerado o horário da partida e o da chegada de regresso ao local de trabalho.

Art. 5º. – Será concedida diária para o custeio das despesas de alimentação e hospedagem ao Servidor Público ocupante do cargo de motorista que se deslocar do município para estudo de interesse da Administração, nos termos previstos nos artigos 3.º e 5.º desta Lei.

Art. 6º. – Quando o deslocamento do Servidor ou Agente Político se der para o Distrito Federal, capitais de Estados ou municípios com população acima de duzentos mil habitantes, conforme último Censo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, o valor da diária, será acrescido de 50% (cinquenta por cento) da base fixada no Anexo I desta Lei.

Art. 7º. – Para os fins de que trata o caput do artigo 1.º desta Lei, todos os Servidores Públicos que se deslocar em companhia de qualquer Agente Político, fará jus ao mesmo benefício previsto no Anexo I desta Lei, em consonância com os artigos 3.º e 6.º.

Art. 8º. – São competentes para autorizar a concessão das diárias, o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e os Secretários Municipais.

Art. 9º. – As diárias deverão ser solicitadas a Secretaria Municipal da Fazenda, Unidade Gerencial Básica Tesouraria ou a Secretaria da Câmara Municipal, conforme o caso, através de formulário próprio, constante do Anexo III, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas da data prevista para o deslocamento.

Parágrafo único – Nos casos de emergência comprovada, o processo de concessão dos valores da diária poderá ocorrer em prazo inferior ao disposto no caput deste artigo.

Art. 10. – O pagamento da diária será antecipado, tendo em vista, para esse efeito, o prazo necessário, segundo a natureza e a extensão do ser serviço a ser realizado, desde que haja numerário para tanto.

Art. 11. – Todas diárias concedidas antecipadamente não deverão ultrapassar o limite máximo de 10 (dez) diárias.

Parágrafo único – Caso a viagem ultrapasse a quantidade de diárias solicitadas e pagas antecipadamente, ocorrerá o ressarcimento das diárias correspondentes ao período prorrogado, mediante justificativa fundamentada ao Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou ao Secretário Municipal.

Art. 12. – Em casos de emergência, as diárias poderão ser processadas no decorrer ou após o deslocamento, mediante justificativa ao Prefeito, Presidente da Câmara Municipal ou ao Secretário Municipal da Fazenda.

Art. 13. – O Servidor ou Agente Político que fizer jus à diária deverá apresentar ao superior hierárquico, até o terceiro dia útil, após o regresso, relatório circunstanciado das diárias percebidas, consignadas os seguintes informes:

I – nome e número da Cédula de Identidade (RG);

II – unidade a que pertence;

III – cargo ou função atividade;

IV – local para onde deslocou;

V – motivo do deslocamento;

VI – dia e hora da partida e da chegada de regresso ao local de trabalho; e,

VII – número de diárias e especificados os dias de deslocamento.

VIII – a justificativa do deslocamento;

§1º. Ficarão impedidos de receber novas diárias, o Servidor ou Agente Político que não cumprir com o determinado no caput deste artigo.

§2º. – Compete ao Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara Municipal ou quem for determinado, por despacho fundamentado, glosar as diárias indevidas.

Art. 14. – O Servidor ou Agente Político que receber diária e, por qualquer motivo, não se deslocar, ou na hipótese de retornar em período inferior ao previsto, ficará obrigado a restituir os valores recebidos em excesso, dentro do prazo fixado no artigo anterior, sob pena de ressarcimento ao erário mediante desconto integral imediato em folha de pagamento, sem prejuízo de outras sanções legais cabíveis.

Parágrafo único – Nos casos previstos no caput deste artigo, o Servidor ou Agente Político deverá depositar em conta bancária do Município, o valor das diárias em excesso, enviando cópia do comprovante à Unidade Gerencial Básica Tesouraria, Secretaria Municipal da Fazenda ou a Secretaria da Câmara Municipal, conforme o caso.

Art. 15. – É vedado conceder diárias com o objetivo de remunerar outros serviços e atividades.

Art. 16. – A autoridade que conceder ou arbitrar diárias em desacordo com as normas desta Lei, responderá solidariamente com o servidor ou agente político pela reposição imediata da importância indevidamente paga, sujeitando-se ainda à punição disciplinar.

Art. 17. – Outras despesas que se reputarem estritamente necessárias no decorrer da viagem, deverão ser pagas na forma de adiantamento de despesas, conforme Lei Municipal n.º 120/94, de 18 de Outubro de 1.994, e suas posteriores alterações, e, nos termos contidos no artigo 68 da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de Março de 1.964.

Parágrafo único – Compreendem-se como outras despesas, o pagamento de passagens, combustível, deslocamento, dentre outros que se fizerem necessários.

Art. 18. – A diária não será devida nos seguintes casos:

I – quando o deslocamento se der dentro do território do Município;

II – quando o afastamento for inferior a 04 (quatro) horas;

III – quando dispuser de alimentação e hospedagem incluída em evento para qual esteja inscrito;

IV – quando o evento seja de exclusivo interesse do Servidor ou Agente Político;

V – quando estiver pendente com o cumprimento do artigo 13 desta Lei.

Art. 19. – Para quantificação dos valores das diárias, o Município adota como base de cálculo a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, vigente no período de concessão, conforme fixado na Tabela do Anexo I e II desta Lei.

Parágrafo único – Extinta a Unidade Fiscal do Estado de São Paulo – UFESP, o Município utilizará como base de cálculo a unidade ou índice que vier a substituí-la.

Art. 20. – Constitui infração disciplinar grave, punível na forma da Lei, conceder ou receber diária indevidamente.

Art. 21. – Esta Lei poderá ser regulamentada por Decreto no que couber.

Art. 22. – Esta Lei entrará em vigor na data de sua Publicação.

Art. 23. – Revogam-se as disposições em contrário, em especial os artigos 139 e 140 da Lei Municipal nº. 101/94, de 18 de Abril de 1.994.

Paço Municipal “Waldemar Schwarz”, em 26 de Maio de 2011, 21º. Ano da Emancipação Política e 19º. Ano da Instalação.

Jairo da Costa e Silva
PREFEITO MUNICIPAL

ANEXO I

TABELA DE DIÁRIAS – VALORES PARA O TERRITÓRIO NACIONAL

BENEFICIÁRIO	DIÁRIA INTEGRAL
Servidor Público Municipal	10 UFESP
Agente Político	15 UFESP

ANEXO II

TABELA DA DIÁRIA ESPECIAL – VALORES PARA O TERRITÓRIO NACIONAL

SERVIDOR PÚBLICO OCUPANTE DO CARGO DE MOTORISTA

ALIMENTAÇÃO	UNIDADE	VALORES
Café da Manhã ou Tarde	Unidade	0,5 UFESP
Almoço ou Janta	Unidade	1,2 UFESP

HOSPEDAGEM	UNIDADE	VALOR
Hospedagem	Unidade	06 UFESP

ANEXO III - SOLICITAÇÃO DE DIÁRIA**SOLICITANTE**

- Agente Político
 Servidor Público
 Servidor Público ocupante do Cargo de Motorista

Nome: _____

Matricula: _____

AUTORIZAÇÃO

- Sim
 Não

Data: ___/___/___

Assinatura e Carimbo

DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE

- Curso
 Serviço

Justificativa: _____

Data do deslocamento: ___/___/___ Horário: ___h___min.

Data prevista do retorno: ___/___/___ Horário: ___h___min.

ENQUADRAMENTO DA DIÁRIA

- Diária Integral - Artigo 3.º, §1.º da Lei n.º...../2011
 Diária Parcial 75% - Artigo 3.º, §2.º, inciso I da Lei n.º...../2011
 Diária Parcial 50% - Artigo 3.º, §2.º, inciso II da Lei n.º...../2011
 Diária Parcial 25% - Artigo 3.º, §2.º, inciso III da Lei n.º...../2011
 Diária Integral ou Parcial - acréscimo de 50% - Artigo 6.º da Lei n.º...../2011
 Diária Especial Motorista - Artigo 4.º da Lei n.º...../2011

Valor da UFESP: R\$ _____

Valor da DIÁRIA: R\$ _____

SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA - UGB TESOUREARIA / SECRETARIA DA CÂMARA MUNICIPAL**PROTOCOLO**

- Normal
 Emergencial

Data: ___/___/___

Horário: ___h___min.

Justificativa: _____

_____Assinatura - UGB Tesouraria ou
Secretaria da Câmara Municipal

Tarumã, ___ de _____ de 2.011.

Assinatura do Servidor ou Agente Político
Nome do Servidor ou Agente Político

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente:
Nobres Edis:

Venho à presença de Vossa Excelência e Eminentes Pares, para solicitar-lhe as providências necessárias no sentido de fazer realizar uma Sessão Extraordinária visando à apreciação do incluso **PROJETO DE LEI Nº 021/2011, DE 26 DE MAIO DE 2011**, cuja ementa é a seguinte: “**DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS SERVIDORES PÚBLICOS E AOS AGENTES POLÍTICOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**”, que ora submetemos à elevada apreciação desta Egrégia Casa de Leis.

Visa o presente Projeto de Lei regulamentar a concessão de diárias aos servidores públicos municipais e aos agentes políticos, à vista que a disposição contida na Lei Municipal n.º 101/94, de 18 de Abril de 1.994 (Estatuto dos Servidores Públicos Municipais), especificamente nos artigos 138 a 144, trazem conceitos gerais e amplos acerca da matéria.

Além da necessidade de regulamentar a matéria em comento, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo por intermédio do Secretário-Diretor Geral, à época, o Senhor Sérgio Ciqueira Rossi, emanou o Comunicado SDG n.º 019/2010, cujo teor alerta acerca do uso do regime de adiantamento de que tratam os artigos 68 e 69 da Lei Federal n.º 4.320/64, de 17 de Março de 1.964, devendo os município de sua jurisdição se atentar a alguns procedimentos.

Dentre os vários assuntos abordados, o Tribunal de Contas do Tribunal de Contas do Estado São Paulo entende que o responsável pelo adiantamento deve ser um servidor e, não, um agente político, conforme Deliberação no TC-A 42.975/026/08.

Nesse diapasão, para o custeio de viagens e missões políticas, Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais estão impedidos de obter adiantamentos em próprio nome, havendo a necessidade de os adiantamentos sair em nome de servidor público municipal.

Assim, o presente Projeto de Lei proporcionará à gestão pública maior transparência e eficiência na execução das despesas decorrentes de alimentação e hospedagens, as quais demonstram total consonância com o caput do artigo 37 da Constituição Federal.

Ante ao exposto no Projeto de Lei em questão, certamente os Senhores Vereadores darão a atenção necessária a aprovação deste importante Projeto, por ser medida da mais lúdima e cristalina justiça.

Atenciosamente.

Tarumã, em 26 de Maio de 2011.

Jairo da Costa e Silva
PREFEITO MUNICIPAL

À Sua Excelência, o Senhor:
VEREADOR VALDEMAR GOMES
DD. Presidente da Câmara Municipal
TARUMÃ – SP.